

DEPARTAMENTO JURÍDICO TRABALHISTA

ADM – 079/2022 – 27/06/2022

BOLETIM INFORMATIVO

079/2022

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA ANTES DA DATA-BASE DA CATEGORIA

**Rescisão contratual e indenização adicional prevista
no art. 9º das Leis nº 6.708/1979 e nº 7.238/1984**

De acordo com o disposto nas Leis acima, o empregado dispensado sem justa causa no período de 30 dias que antecede a data de sua correção salarial (data-base), terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal.

Para apuração do direito, deve-se verificar se o **TÉRMINO do aviso prévio**, seja trabalhado ou indenizado, projetado no tempo (**variação de 30 a 90 dias de acordo com a Lei nº 12.506/2011**), recai no período de 30 dias que antecede a data base da categoria.

➤ **NOSSA DATA-BASE É 1º DE NOVEMBRO** (CLÁUSULA 1ª da CCT)

SÚMULAS DO TST SOBRE O ASSUNTO:

182. *O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979.*

242. *A indenização adicional, prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979 e no art. 9º da Lei nº 7.238, de 28.10.1984, corresponde ao salário mensal, no valor devido na data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina.*

314. *Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observado a Súmula nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984.*

IMPORTANTE DESTACAR:

- Na hipótese de **término do CONTRATO DE EXPERIÊNCIA** no prazo avençado pelas partes (extinção automática) e recaiando o término dentro dos trinta dias que antecede a data-base, **não será devida a indenização adicional em comento.**

- Já na hipótese de **rescisão antecipada de contrato de experiência**, há que se observar o abaixo disposto:
 - a) **Rescisão antecipada de contrato de experiência sem cláusula de direito recíproco de rescisão**, ou seja, naqueles contratos de experiência que contém previsão de aplicação do disposto no art. 479 da CLT, não será devida a indenização adicional em comento.

 - b) **Rescisão antecipada de contrato de experiência com cláusula de direito recíproco de rescisão**, ou seja, naqueles contratos de experiência que contém previsão de aplicação do disposto no art. 481 da CLT, será devida a indenização adicional em comento, visto que para o caso aplicam-se os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Jurídico Trabalhista do SIMESPI
Dra. Ana Paula Crivellari Caneva
OAB/SP 189.455